

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
Parecer CEEed nº 002/2020

*Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19.*

## INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, exara o presente Parecer para orientar e colaborar na reorganização dos Calendários Escolares para o cumprimento da carga horária mínima anual de acordo com a legislação, e no desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, considerando que:

a) o Governo Federal publicou no DOU de 07 de fevereiro a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

b) o Ministério da Saúde elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus”, em 11 de março de 2020, com base na Declaração da Organização Mundial de Saúde referente à disseminação mundial da infecção Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus, como uma pandemia;

c) o Conselho Estadual de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, exarou em 18 de março de 2020, o Parecer CEEed nº 001/2020, que orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares nesse período;

d) a Presidência da República, em 1º de abril de 2020, editou a Medida Provisória nº 934, estabelecendo normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

e) o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou em 1º de abril de 2020 o Decreto nº 55.154/2020, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), incluindo a área da educação e decretando que todas as atividades presenciais em instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis, fossem paralisadas;

f) o Conselho Nacional de Educação (CNE), em 28 de abril de 2020, aprovou o Parecer CNE/CP nº 05/2020, homologado parcialmente e publicado no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2020, no qual se pronunciou a respeito da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

g) o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.292, de 04 de junho de 2020, estabeleceu as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território estadual, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências;

h) as Secretarias Estaduais da Saúde e da Educação do Rio Grande do Sul, em 02 de junho de 2020, publicaram a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, republicada em 08 de junho de 2020, que dispôs sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID-19), a serem adotadas por todas as Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a determinação de criação dos Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação no âmbito estadual (COE-E);

i) o Conselho Estadual de Educação, em regime de colaboração com SEDUC/RS, UNCME/RS, FAMURS, UNDIME/RS e SINEPE/RS, em 10 de junho de 2020, publicou e lançou documento intitulado de “Indicativos Pedagógicos para Reabertura das Instituições de Ensino no RS”;

j) o Ministério da Educação (MEC) através da Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, pronunciou-se sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – Covid-19, nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, revogando as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

Com base na legislação vigente, considerando os impactos da pandemia, decorrente da COVID-19 e conseqüentemente a necessidade da suspensão das aulas presenciais, este Conselho, neste momento de excepcionalidade, por meio deste Parecer, orienta o Sistema Estadual de Ensino quanto à realização de atividades domiciliares, bem como determina outras providências, considerando as distintas possibilidades e peculiaridades nos diferentes níveis de ensino, a fim de minimizar os prejuízos no desenvolvimento da aprendizagem.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – Nos termos do Parecer CEEed nº 001/2020 e do Parecer CNE/CP nº 05/2020, a reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento aos objetivos de aprendizagem, habilidades e competências, previstas nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior, atendendo ao disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária mínima anual.

A reorganização do calendário escolar, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX, do art. 3º da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDBEN) e inciso VII, do art. 206 da Constituição Federal.

### **2.1 – Quanto às atividades domiciliares:**

As atividades pedagógicas não presenciais, conforme o Parecer CNE/CP nº 05/2020, são compreendidas como:

[...] conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade educacional da educação básica ou do ensino superior.

Para fins deste Parecer, e em consonância com o Parecer CEEed nº 001/2020, este Conselho define que as atividades pedagógicas não presenciais, indicadas no Parecer CNE nº 05/2020,

correspondem às atividades domiciliares no Sistema Estadual de Ensino, reafirmando que, dentre as alternativas possíveis para reorganização do ano letivo 2020, diante da situação emergencial que estamos vivenciando no momento atual, encontram-se as atividades presenciais e/ou as atividades domiciliares, durante o período de excepcionalidade.

Este Conselho, ao abordar a questão sobre as atividades domiciliares, realizadas no período de suspensão das aulas presenciais, no Parecer CEEed nº 001/2020, chamou a atenção para a divulgação junto à comunidade escolar sobre as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde.

Para que essas atividades domiciliares fossem realizadas no período de suspensão das aulas presenciais, o Parecer CEEed nº 001/2020 orientou sobre a necessidade da elaboração de planejamento e organização das atividades escolares pelas instituições de ensino, observando o padrão de qualidade, em consonância com o Projeto Pedagógico que vige durante o período de excepcionalidade, denominado aqui de Plano de Ação Pedagógica.

## **2.2 – Quanto ao registro das atividades domiciliares e dos direitos e objetivos de aprendizagem no Plano de Ação Pedagógica:**

Cada instituição de ensino, com anuência de sua Mantenedora, deve ter elaborado seu Plano de Ação Pedagógica, documento que registra todo o planejamento, procedimentos e orientações referentes ao período de realização de atividades domiciliares, bem como a participação efetiva dos estudantes, considerando os elementos apontados no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

- as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
- a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
- a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
- as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.

O atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para a Educação Infantil, bem como as habilidades e competências para as demais etapas da Educação Básica que estão expressos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no documento orientador de território, quando houver, e desdobradas nos planos curriculares e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, deve estar no horizonte de todo o planejamento didático-pedagógico durante o período de excepcionalidade.

Esse atendimento precisa ser também contemplado no Plano de Ação Pedagógica, por meio da definição das aprendizagens essenciais para cada nível, etapa e modalidade, com vistas a orientar as intervenções pedagógicas durante e após o período de suspensão das atividades presenciais, com atenção para os estudantes “[...] *que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020*”, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 05/2020.

Em relação aos direitos e objetivos de aprendizagens e desenvolvimento/habilidades e competências, é importante destacar o que diz o documento intitulado *Indicativos Pedagógicos para a Reabertura das Instituições de Ensino no RS (2020)*:

[...] o desafio não é concluir os planejamentos curriculares previstos para o ano, mas garantir que as crianças/estudantes dominem o conhecimento necessário para a continuidade dos estudos, ou seja, que as aprendizagens essenciais para a sequência da

trajetória escolar sejam concretizadas. O objetivo é evitar, na medida do possível, que as dificuldades não superadas durante este ano se tornem duradouras;

A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Cabe destacar a necessidade prevista no Plano de Ação Pedagógica de orientação para a realização das atividades domiciliares, respeitando as possibilidades de organização familiar - disponibilidade de espaço físico, de acesso às Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação – (TDICs), de acompanhamento de outra pessoa, quando a autonomia da criança/estudante não permitir, entre outros aspectos –, bem como as características de desenvolvimento e tempos/ritmos de aprendizagem das crianças/estudantes.

Caso haja necessidade de complementar o Plano de Ação Pedagógica, inicialmente planejado a partir deste Parecer, cabe à instituição de ensino, juntamente com sua Mantenedora, elaborar o Plano de Ação Pedagógica Complementar, que será a ampliação do primeiro, contendo todos os procedimentos e orientações acrescidas por atos normativos posteriores.

Findo o período de excepcionalidade, o Plano de Ação Pedagógica Complementar será o instrumento para orientar o processo de validação previsto no item 8.5 do Parecer CEEed nº 001/2020, bem como neste Parecer, juntamente com todos os registros oriundos desse Plano, com vistas a subsidiar a reorganização ainda necessária para o cumprimento da carga horária mínima anual e das aprendizagens essenciais possíveis para o ano letivo atípico e, conseqüente, planejamento para o próximo período letivo.

### **2.3 – Quanto à reorganização do calendário escolar:**

Com base na legislação vigente (LDBEN, §2º, art. 23 e projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 934/2020), excepcionalmente enquanto durar a pandemia, as instituições de ensino estão dispensadas do cumprimento mínimo de 200 dias letivos anuais previstos, mas devem cumprir a carga horária mínima anual definida na legislação, neste ano letivo.

Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual exigida pela legislação vigente, bem como para reduzir a necessidade de reposição presencial, o Parecer CNE/CP nº 05/2020 afirma que a oferta de aulas presenciais pode ocorrer “[...] *de forma gradual, em paralelo com processo de reposição*”, seguindo orientações dos órgãos competentes e a possibilidade de cumprimento dos protocolos de segurança sanitária.

Este Conselho, ao observar a pluralidade de propostas pedagógicas e o estabelecido no Decreto Estadual nº 55.240/2020, quanto às cores das bandeiras do Sistema de Distanciamento Controlado, orienta às Mantenedoras para que, dentro de suas possibilidades e características, possam reorganizar o seu calendário para o cumprimento da carga horária mínima anual, a partir das alternativas, apontadas no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta: 1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; 2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e 3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Conforme o item 1 do Parecer CNE/CP nº 05/2020, citado acima, este Conselho reitera que é cabível a reposição da carga horária nas situações em que não puderam acontecer atividades domiciliares, atividades parciais ou presenciais neste período. Em qualquer uma dessas situações, a instituição de ensino deve registrar a reposição da carga horária para o cumprimento do calendário escolar no Plano de Ação Pedagógica Complementar, a ser aprovado para, ao final do período de excepcionalidade, ser validado pelo Colegiado da instituição de ensino e homologado pela Mantenedora.

Para fins deste Parecer, o CEEEd afirma que o Colegiado da instituição de ensino é a instância deliberativa máxima, em suas diferentes formas de organização, no âmbito pedagógico, regulada pelo Regimento Escolar. Orienta-se, ainda, que o processo de validação, nos termos do item 8.5 do Parecer CEEEd nº 001/2020, passa pela instância deliberativa da instituição com anuência da respectiva Mantenedora, para fins de homologação de todo o trabalho desenvolvido no período de excepcionalidade, devendo, no caso de mantenedoras públicas municipais, pertencentes ao Sistema Estadual, envolver o Conselho Municipal de Educação.

Este Conselho entende que as atividades letivas neste momento de excepcionalidade, podem acontecer através de pesquisas, projetos, experiências e demais metodologias que sejam coerentes com o estabelecido nas propostas pedagógicas, sendo admitida a mediação por meio de ferramentas tecnológicas, desde que previstas no Plano de Ação Pedagógica Complementar.

O cumprimento da carga horária mínima anual prevista também pode levar em consideração a ampliação da jornada escolar diária por meio do acréscimo de horas em um turno ou a “[...] *programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original, como dias não letivos, podendo se estender para o ano civil seguinte [...]*”, conforme possibilidades físicas e administrativas da instituição de ensino, de acordo com o Parecer CNE/CP nº 05/2020.

O controle de participação do estudante, para completar a carga horária, deve ser feito no diário de classe, por meio de registros digitais ou preenchimento do documento físico, considerando:

- a) a verificação da participação dos estudantes nas aulas *online*;
- b) o acesso do estudante na plataforma;
- c) a entrega das atividades domiciliares, conforme previsto no Plano de Ação Pedagógica.

Importante destacar que os critérios de acompanhamento da participação durante o período de excepcionalidade devem estar previstos no Plano de Ação Pedagógica, sendo um dos indicadores para o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças/estudantes, nesse período.

#### **2.4 – Quanto à avaliação diagnóstica e recuperação da aprendizagem:**

O Plano de Ação Pedagógica Complementar deve prever a avaliação diagnóstica de cada criança/estudante para identificar os diferentes níveis de aprendizagem e minimizar suas defasagens, com base nas aprendizagens essenciais definidas para este período de excepcionalidade, a fim de instituir programas de recuperação da aprendizagem, observados os ritmos de cada um.

Para a avaliação diagnóstica, é importante que cada instituição de ensino defina diferentes formas de intervenção pedagógica e acompanhamento, adequados a cada nível/etapa/modalidade de ensino para detectar as lacunas que podem ter ocorrido com o prolongado período sem aulas presenciais.

A recuperação de aprendizagem também tem o objetivo de evitar o abandono escolar e dar possibilidades para cada estudante desenvolver, de forma plena, o que é esperado ao fim de seu respectivo ano letivo, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas instituições de ensino para esse momento.

A definição das aprendizagens essenciais, a previsão da avaliação diagnóstica e do plano de intervenção pedagógica para recuperação da aprendizagem, bem como outros aspectos considerados no Plano de Ação Pedagógica Complementar impactam todo o processo de avaliação. Assim, o Plano de Ação Pedagógica Complementar precisa considerar as adequações do processo de avaliação, em especial no que diz respeito aos critérios, periodicidade e forma de expressão dos resultados, uma vez que a forma de atendimento também foi diferenciada nesse período.

Este Conselho reitera a impossibilidade de alteração do Regimento Escolar ao longo do presente ano letivo, permitindo tão somente o acima previsto. A elaboração do Plano de Ação Pedagógica Complementar não subentende alterações no Regimento Escolar, uma vez que tem vigência apenas para o período de excepcionalidade.

### **2.5 – Papel mediador dos pais ou responsáveis/família das crianças/estudantes:**

Destaca-se a importância da manutenção do vínculo pedagógico por meio de atividades domiciliares, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias das crianças/estudantes e, baseadas no Plano de Ação Pedagógica elaborado pela instituição de ensino para o período de suspensão das aulas presenciais, nos termos do Parecer CEEEd nº 001/2020. Deste modo, em especial, é importante que o Plano de Ação Pedagógica contemple a orientação aos pais ou responsáveis/famílias sobre o período de excepcionalidade, bem como contenha esclarecimentos sobre as premissas pedagógicas para este momento, tanto para aqueles que continuarem afastados das atividades presenciais quanto para os que puderem retornar à presencialidade.

Manter diálogo e contato permanente com os pais ou responsáveis/famílias das crianças/estudantes, por meio das instâncias de participação existentes, orientando e esclarecendo sobre a situação de pandemia e a organização da instituição de ensino, contribui para melhor compreensão deste momento atípico no processo educativo.

### **2.6 – Quanto ao Plano de Ação Pedagógica Complementar para o retorno à presencialidade:**

É importante que as instituições de ensino, junto com sua Mantenedora, planejem cuidadosamente o retorno às aulas, considerando o contexto adverso do período de isolamento social, e mantenham um sistema de comunicação permanente com os pais ou responsáveis/famílias.

A reabertura das instituições de ensino, respeitado o Decreto Estadual nº 55.292, de 04 de junho de 2020 e a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, conforme o documento “*Indicativos Pedagógicos para a Reabertura das Instituições de Ensino*” pode ser organizada por etapas, modalidades e/ou níveis de ensino, tendo os gestores das instituições autonomia para avaliar o cumprimento das determinações dos órgãos competentes, cabendo a cada instituição a elaboração do Plano de Ação Pedagógica Complementar para o retorno à presencialidade, articulado com o Plano de Contingência.

O Plano de Ação Pedagógica Complementar deve ser elaborado para a reorganização do calendário escolar e deve estar em sintonia com o Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da COVID-19 e com os critérios de criação dos Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação no âmbito estadual – COE-E Estadual e na estrutura das instituições de ensino – COE-E Local. O Plano de Ação Pedagógica Complementar deve considerar aspectos como:

- a) acolhida e reintegração social dos estudantes, profissionais da instituição e pais ou responsáveis/famílias;
- b) garantia da sistematização, arquivamento e registro de todas as atividades domiciliares durante e/ou pós-pandemia;
- c) organização do calendário escolar com atividades domiciliares, como alternativa para o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na legislação;

d) formação continuada para os profissionais de educação, especialmente sobre o planejamento, a avaliação e o uso das TDICs;

e) realização de avaliação diagnóstica que possa identificar as aprendizagens efetivadas e as lacunas que precisarão ser recuperadas;

f) formas de busca ativa dos estudantes, durante e ao fim do período de suspensão das aulas, visto que a presença das crianças/estudantes na instituição é obrigatória, excetuando-se os que integram os grupos de risco ou que estejam em situação peculiar devidamente fundamentada e registrada de forma expressa na escrituração escolar individual, de acordo com as orientações da instituição de ensino/mantenedora;

g) reorganização do espaço físico do ambiente escolar quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias e

h) descrição dos espaços físicos e ambientes alternativos que serão usados neste tempo de excepcionalidade, desde que os mesmos estejam adequados a realização de atividades presenciais para a promoção de ensino-aprendizagem, e, desde que, necessariamente, contemplem os dispositivos exigidos nas legislações vigentes quanto à segurança.

### **2.7 – Quanto ao acolhimento no retorno à presencialidade:**

A retomada à presencialidade deve ser feita de maneira controlada, zelando pela saúde e segurança da comunidade escolar e deve considerar estratégias de acolhimento de cuidados socioemocionais e prevenção física e mental de professores, demais profissionais da educação, estudantes e pais ou responsáveis/famílias, como forma de superar os impactos psicológicos ao longo do período de isolamento social.

As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

### **2.8 – Formação Continuada:**

Considerando o momento de excepcionalidade provocado pela pandemia, o CEEed orienta as instituições de ensino e suas mantenedoras para, no Plano de Ação Pedagógica, darem continuidade e valorizarem os programas de formação continuada para professores e demais profissionais, proporcionando orientações, conhecimentos e subsídios pertinentes ao desenvolvimento da docência, dos serviços de apoio à docência e outras tarefas, neste novo contexto.

A formação continuada de professores, mediada ou não pelas ferramentas tecnológicas, deve ser desenvolvida, nesse momento de excepcionalidade, com vistas a atender as diferentes demandas e necessidades, tanto em relação à pandemia quanto em relação à atuação docente, valorizando instituições e/ou profissionais com experiência na formação de professores e infraestrutura tecnológica nas diversas áreas de conhecimento.

Destaca-se a necessidade do respeito à relação entre docentes e estudantes durante o processo escolar, especialmente nesse período de excepcionalidade, uma vez que essa relação tem sido desenvolvida em espaço privado e familiar.

## **3 – Quanto à Educação Básica**

### **3.1 – Da Educação Infantil:**

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um espaço pensado e organizado para as crianças, que precisa ser respeitado em suas especificidades, possibilidades e necessidades nos processos de desenvolvimento e aprendizagem. Nesse sentido, as atividades domiciliares, também neste tempo de excepcionalidade, precisam promover vivências e experiências que garantam os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na BNCC, no RCG e nos documentos orientadores de território, quando houver. Concretamente, importa que as

instituições de ensino proporcionem diferentes vivências e experiências, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias e amparadas no Plano de Ação Pedagógica elaborado para este momento excepcional, com o objetivo primordial de assegurar o vínculo da criança com a instituição de ensino.

É fundamental manter a interação, através de diferentes formas de comunicação com as crianças e os pais ou responsáveis/famílias, bem como das crianças entre si, apoiadas em recomendações dos professores e demais educadores. Para tanto, é imprescindível que as instituições de ensino orientem os pais ou responsáveis/famílias sobre o período de excepcionalidade, bem como esclareçam as premissas pedagógicas previstas para este período, tanto para aquelas crianças que continuarem afastadas das atividades presenciais quanto para as que puderem retornar a presencialidade, quando isso for possível.

As atividades domiciliares, previstas nos termos do Parecer CEEEd nº 001/2020, mediadas pelos pais ou responsáveis/famílias, podem ser consideradas neste tempo de excepcionalidade, decorrente da COVID-19, para compor o total da carga horária exigida, desde que a instituição de ensino cumpra o percentual mínimo de presencialidade previsto na legislação vigente. Caso haja alteração na legislação nacional sobre o tema, deve-se cumprir em sua integralidade, podendo o Conselho Estadual exarar nova manifestação, se necessário.

Destaca-se que as atividades domiciliares para a etapa da educação infantil devem levar em consideração as vivências e experiências que garantam os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento considerados essenciais, a partir da reorganização registrada no Plano de Ação Pedagógica Complementar, de acordo com a realidade local, ressaltando-se que o processo de validação será feito ao final do período de excepcionalidade, nos termos do item 8.5 do Parecer CEEEd nº 001/2020 e deste Parecer, bem como de outras orientações, que eventualmente venham a ser exaradas acerca deste tema.

Destaca-se ainda o que diz o Parecer CNE/CP nº 05/2020:

No contexto específico da educação infantil também é importante ressaltar o que estabelece o inciso I do artigo 31 da LDB, onde a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Ou seja, especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola. Nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

Ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), definidas na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, apontam a avaliação como ato de repensar o trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, e como diagnóstico para a tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Por isso, as atividades a serem realizadas com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, devem ser de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, em consonância com os campos de experiência constantes do currículo escolar, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças e evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais.

### **3.2 – Do Ensino Fundamental:**

No Ensino Fundamental, excepcionalmente neste ano letivo, quaisquer componentes curriculares podem ser trabalhados de forma não presencial, conforme dispõe o Art. 32, § 4º, da LDBEN, através de atividades domiciliares, mediadas ou não por TDICs. Nesse sentido, é importante ressaltar que:

- as atividades domiciliares propostas no Plano de Ação Pedagógica e/ou Complementar devem ser acompanhadas e registradas, de tal forma que possam estar disponíveis para autoridades



competentes, caso solicitadas, bem como para o cômputo do total da carga horária obrigatória, de acordo com o processo de validação nos termos do item 8.5 do Parecer CEEEd nº 001/2020, deste Parecer e outras orientações a serem, eventualmente, exaradas por este Conselho acerca do tema;

- no caso das classes de alfabetização do bloco pedagógico, em que é fundamental considerar a interação, as diferentes metodologias e a afetividade, a instituição de ensino, como responsável pelo processo, deve considerar os pais ou responsáveis/famílias como mediadores do processo de ensino-aprendizagem, a fim de garantir as aprendizagens essenciais previstas no seu plano curricular para esse momento;

- é fundamental assegurar as especificidades no trabalho com as habilidades expressas no plano curricular de cada uma das séries, anos, módulos, etapas ou ciclos.

Importante destacar que o Ensino Fundamental é a etapa intermediária da Educação Básica com a maior duração, entre a Educação Infantil e o Ensino Médio. Nessa etapa, é iniciado processo de alfabetização da criança e, posteriormente, os conceitos introduzidos são consolidados e aprofundados em diferentes áreas do conhecimento.

Nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano do Fundamental, o processo de alfabetização é iniciado em todas as dimensões, por meio de atividades lúdicas que proporcionam o desenvolvimento motor, cognitivo e socioemocional. A partir do 5º ano, o estudante inicia uma nova fase, ampliando o conhecimento, uma vez que é possível receber a mediação com diferentes professores. Os anos finais do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, têm como foco o aprofundamento e consolidação de objetivos e habilidades mais complexos, uma vez que os estudantes apresentam certa maturidade e terão continuidade dessa maior complexidade no Ensino Médio. Portanto, é necessário contemplar no Plano de Ação Pedagógica os diferentes olhares e intervenções específicas desta etapa.

### **3.3 – Do Ensino Médio:**

No Ensino Médio, inclusive Ensino Médio Integrado e Normal em Nível Médio, quaisquer componentes curriculares podem ser trabalhados por meio das atividades domiciliares, com a mediação de recursos didáticos organizados de diferentes formas, facilitados ou não pelo uso de tecnologias de informação e comunicação.

### **3.4 – Da Educação Profissional:**

Nos Cursos Técnicos e Especializações Técnicas de nível médio, excepcionalmente enquanto durar o estado de calamidade pública no RS, os componentes curriculares podem ser trabalhados de forma não presencial, conforme dispõe a LDBEN, através de atividades domiciliares, mediadas ou não por TDICs, considerando:

a) Estágios e Práticas: diante da complexidade do tema, destaca-se como necessário o cumprimento do proposto no Plano de Curso aprovado, podendo os estágios e práticas dos cursos técnicos e de especializações, onde for possível, serem realizados de forma não presencial, **exceto cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio do eixo tecnológico ambiente e saúde, no âmbito da área profissional da Saúde.** (grifo nosso)

b) Avaliação *online* para cursos presenciais, a distância e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC): em se tratando de estudantes em processo de avaliação nos cursos técnicos e especializações técnicas, cabe, nesta manifestação, referir a possibilidade prevista no Parecer CNE/CP nº 05/2020, item 2.10:

Cabe salientar que o processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dos cursos técnicos, dependerá de regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Tendo em vista o exposto nesta seção, sugere-se para os cursos técnicos:

[...]

- substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação, adequado à infraestrutura e interação necessárias.

Ao admitir tais possibilidades referentes aos procedimentos de avaliação dos cursos técnicos e de especializações técnicas, este Conselho ressalta que os mesmos devem estar em consonância com o disposto na organização curricular definida em seus Planos de Curso. Do mesmo modo, destaca-se o necessário registro de todas as atividades desenvolvidas nesse período, reiterando-se, também, a necessidade de elaboração do Plano de Ação Pedagógica Complementar.

c) As instituições de Ensino cujo prazo de credenciamento e de credenciamento, no que se refere à oferta de Cursos Técnicos e de Especialização Técnica, que vencem no ano de 2020, tem o prazo prorrogado por 12 meses.

d) As Instituições de Ensino credenciadas para oferta de Cursos Técnicos ou de Especialização Técnica, com prazo de 12 meses para o início das atividades dos Cursos, que esgotam no ano de 2020, tem o prazo prorrogado por 12 meses.

### **3.5 – Do Curso Normal:**

No Curso Normal, excepcionalmente no período de pandemia, os componentes da formação geral básica e específica, podem ser desenvolvidos por meio de atividades domiciliares, de acordo com a LDBEN, mediadas ou não através de TDICs, e devem assegurar as competências gerais, as habilidades e os conhecimentos que são previstos no Plano de Estudos do Curso Normal, aprovado por este Conselho.

As práticas pedagógicas obrigatórias, durante todo o Curso Normal, destinam-se ao ensaio e exercício do planejamento, da execução e da avaliação do trabalho de regência de classe em situação real de sala de aula. O período de excepcionalidade constitui-se de uma real e especial oportunidade de aprendizagem de prática docente e poderá ser realizado em todos os anos do curso normal, neste período de aulas domiciliares, desde que o planejamento escolar contemple:

a) atividades que possibilitem ao estudante uma reflexão sobre prática docente e o apoio efetivo e sistemático para a reformulação de posicionamentos frente a problemas educacionais e frente a si mesmo como pessoa, como estudante e como professor;

b) atividades em que o estudante assista reuniões virtuais com relato de experiências de práticas docentes nas mais diversas ofertas e realidades da educação infantil e anos iniciais;

c) exercícios de planejamento interdisciplinar, associados a todas as áreas do conhecimento e que contemplem o desenvolvimento de competências e habilidades da BNCC/RCG;

d) estudo e utilização de metodologias de acordo com as necessidades e práticas de ensino, em especial, as possíveis neste momento emergencial e excepcional;

e) previsão de elaboração de estratégias para auxiliar os pais ou responsáveis/famílias de modo geral, bem como aqueles que possuem estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento/transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação;

f) elaboração de roteiros com práticas docentes;

f) utilização de ferramentas educacionais tecnológicas para a elaboração de atividades pedagógicas relacionadas aos planos de estudo da instituição de ensino, adotadas como referência para os estudos práticos;

g) estudo da Proposta Pedagógica da instituição de ensino referência.

O Estágio Obrigatório Supervisionado na etapa final do Curso Normal e do Curso Normal – Aproveitamento de Estudos pode, nesse momento excepcional, ter um mínimo de 75% da carga

horária prevista no Plano de Estudos, legalmente aprovados por este Conselho, o que corresponde a 300 (trezentas) horas mínimas, previstas no artigo 65 da LDBEN.

As atividades domiciliares do Estágio Supervisionado podem ser realizadas desde que:

1 – O estudante estagiário seja orientado e supervisionado sistematicamente por professor orientador/supervisor de estágio da instituição de ensino onde o estagiário está matriculado;

2 – O estudante estagiário seja acompanhado pelo professor titular da turma em que realiza sua prática de ensino;

3 – O planejamento das atividades domiciliares, realizadas pelo estagiário em classe de Educação Infantil, garanta o desenvolvimento dos objetivos e direitos de aprendizagem;

4 – Na Educação Infantil, sejam oferecidas, aos pais ou responsáveis/famílias, orientações de atividades educativas de caráter lúdico, criativo, interativo, conforme os campos de experiência constantes do currículo, para realizarem com as crianças neste período;

5 – O planejamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário, em classe de um dos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, deve assegurar o desenvolvimento de competências através de conhecimentos e habilidades, previstas na BNCC/RCG, utilizando metodologias e abordagens educacionais apropriadas ao ensino não presencial;

6 – O planejamento semanal seja realizado em sintonia com os Planos Curriculares da Instituição de Ensino em que o estudante esteja realizando o estágio, observando necessariamente as orientações;

7 – Os estudantes estagiários sejam esclarecidos sobre as atividades domiciliares realizadas no período da pandemia;

8 – Os estudantes/estagiários sejam orientados para arquivar as atividades realizadas durante o período não presencial para acompanhamento, diagnóstico e avaliação, no retorno às atividades presenciais; e

9 – As ocorrências de qualquer natureza sejam devidamente comprovadas e registradas.

### **3.6 – Da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio:**

Enquanto perdurar a situação de emergência sanitária que impossibilite as atividades escolares presenciais e conseqüente excepcionalidade, as medidas recomendadas para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, na modalidade EJA, devem considerar as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas nos termos das normativas vigentes.

A registrar, em especial, a necessidade de harmonização dos objetivos de aprendizagem/habilidades ao mundo do trabalho, é imprescindível a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes. Recomenda-se que, respeitada a legislação e observando-se a autonomia e competência, as instituições de ensino dialoguem com os estudantes na busca pelas melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais dos estudantes e o princípio normativo de “garantia de padrão de qualidade”. Pedagogia de projetos, incremento de apoio à infraestrutura das aulas e acesso à cultura e às artes podem ensejar estímulos às atividades, considerando-se ainda as especificidades do ensino noturno.

### **3.7 – Da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e cursos técnicos na forma de Educação a Distância (EaD):**

Este Conselho reitera, em se tratando da modalidade de EJA, na forma de Educação a Distância, situação em que já é prevista a flexibilização no que se refere à presencialidade, que durante o período de excepcionalidade, enquanto perdurar a pandemia, sejam permitidas avaliações a distância nestes cursos na condição de que não deixem de ser observadas as normas previstas na Resolução CEEed nº 343/2018, em especial em seu artigo 12, §3º.

Fica destacada e reiterada a imperiosa necessidade, já de conhecimento do Sistema, de entrega semestral das Atas de Resultados Finais, com a ressalva de, neste período de excepcionalidade, deixar registrado no campo “Observações”, das respectivas Atas, o presente Parecer que autoriza as avaliações a distância. Nestas condições, podem ser expedidos os documentos de conclusão, insistindo-se com a necessidade do devido registro de avaliações nas condições permitidas pelo presente Parecer.

As instituições de ensino que ofertam cursos de Ensino Fundamental – anos finais e de Ensino Médio na modalidade de EJA, na forma de Educação a Distância, cujos prazos de credenciamento e de credenciamento vencem no ano de 2020, tem o prazo prorrogado por 12 meses.

### **3.8 – Da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em Situação de Privação de Liberdade/Cumprimento de Medidas Socioeducativas:**

Nesta manifestação ao Sistema de Ensino do RS, este Conselho reitera o disposto na Constituição Federal de 1988; na Lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA) e suas alterações; na LDBEN; na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Este Conselho ratifica o exposto no Parecer CNE/CP nº 05: *“As sugestões relativas ao ensino fundamental e médio, na modalidade EJA, servem de parâmetros para a formulação das atividades educacionais aos que se encontram nos estabelecimentos penais ou em situação de privação de liberdade”*.

Destaca ainda, do mesmo Parecer, à necessidade de observar o disposto no Parecer CNE/CEB nº 4, de 09 de março de 2010, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, acerca da oferta de educação nesta modalidade nos estabelecimentos penais, assim como a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais e na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

### **3.9 – Da Educação Indígena, do Campo, Quilombola e Povos Tradicionais:**

Reafirma-se, nesta orientação ao Sistema Estadual de Ensino do RS, o normatizado pelo Parecer CNE/CP nº 05/2020, no sentido de que as diversidades e singularidades das populações indígena, quilombola, do campo e dos povos tradicionais, tendo em vista as diferentes condições de acesso dos estudantes e a atribuição dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios (para organizar e regular medidas que garantam a oferta de recursos e estratégias para o atendimento dessas comunidades), com o objetivo de possibilitar a finalização do calendário de 2020, que as instituições de ensino possam ofertar parte das atividades escolares em horário de aula normal e parte em forma de estudos dirigidos e atividades nas comunidades, desde que estejam integradas ao projeto pedagógico da instituição, para garantir que os direitos de aprendizagem dos estudantes sejam atendidos, registrando sua organização no Plano de Ação Pedagógica.

A retomada das aulas pode seguir outras referências de ensino-aprendizagem, por meio da pesquisa e da extensão, atividades culturais, a depender do planejamento a ser feito pelos docentes, por cada série/ano/ciclo, considerando-se a possibilidade de turnos de aula ampliados, conforme deliberações a serem feitas em cada comunidade.

Observar a possibilidade de atividades de ensino na perspectiva da alternância, quando e onde isso for possível, é um mecanismo que mais se aproxima das realidades vivenciadas nas instituições de ensino por essas comunidades nos rincões continentais do Brasil. Com isso, diversificando-se períodos escolares durante o ano letivo, é possível ajustar e oferecer condições básicas para a sua realização, através do plano pedagógico próprio de cada Instituição de ensino ou comunidade.

### **3.10 – Da Educação Especial:**

Este Conselho, usando de suas prerrogativas de liberdade e regulação própria, insiste na busca de medidas às Instituições de Ensino e suas Mantenedoras para que o atendimento dos estudantes da Educação Especial, apesar de todas as dificuldades impostas neste período de pandemia e excepcionalidade, ocorra com padrão de qualidade.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve também ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes e especializados, em articulação aos pais ou responsáveis/famílias para a organização das atividades domiciliares a serem realizadas.

Os professores do AEE devem atuar com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas aos pais ou responsáveis/famílias e apoios necessários. Eles também devem dar suporte às Instituições de Ensino na elaboração de Planos de Desenvolvimento Individualizados (PDI), segundo a singularidade dos estudantes a serem disponibilizados e articulados com os pais ou responsáveis/famílias, assim como integrar-se à elaboração do Plano de Ação Pedagógica Complementar.

As atividades domiciliares aplicam-se aos estudantes de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Portanto, é extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiências e Transtornos Globais do Desenvolvimento/Transtorno do Espectro Autista (TEA), atendidos pela modalidade de Educação Especial. As atividades domiciliares, mediadas ou não por TDICs, devem adotar medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da Educação Básica e Superior onde estejam matriculados.

### **4 – Da Educação Superior**

Tendo em vista suas atribuições referentes à Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino, em especial a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS), este Conselho orienta que:

4.1 a UERGS, instituição multicampi, dentro de sua prerrogativa de autonomia Universitária, pode reger e produzir diretrizes que permitam nortear o trabalho docente e participação discente, quanto aos procedimentos necessários para efetivação de semestres em formato não presencial, enquanto perdurar estado de calamidade pública decretado;

4.2 com base no disposto no Parecer CNE/CP nº 05/2020, especialmente no seu item 2.15, na Portaria MEC nº 544, do Ministério da Educação, de 16 de junho de 2020, que revogou as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020, a UERGS, no ano de 2020 e enquanto permanecer a excepcionalidade, deve-se manter as aulas em formato não presencial com auxílio de recursos digitais e tecnológicos, com dias letivos adequados as suas necessidades, observada a efetivação da carga horária necessária;

4.3 – a UERGS, ao reorganizar seu planejamento acadêmico do calendário, deve realizar com participação da comunidade acadêmica e, posteriormente submeter à aprovação do seu Conselho de Ensino, Pesquisa. Tais alterações, as quais contemplem as formas e meios de continuidade das atividades acadêmicas, devem ser informadas a este Conselho e

4.4 – os prazos concedidos nos atos de reconhecimento de cursos de graduação e pós-graduação são automaticamente prorrogados por 12 meses, ampliáveis, se necessário for, até o final do período de excepcionalidade, em decorrência do estado de calamidade pública devido à crise sanitária.

## 5 – Prazos

O CEEed orienta que as Instituições de Ensino verifiquem os atos exarados por este Conselho, com prazos a vencer durante o período de excepcionalidade, para considerar nova vigência destes prazos, nos termos deste Parecer.

Orienta ainda que a instituição de ensino com ato de credenciamento e autorização de curso, aprovado por este Conselho, no ano de 2019, com o prazo de 12 meses para iniciar o curso, excepcionalmente, passa a ter mais 12 meses para iniciar a oferta do curso.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas, em relatoria conjunta com as Comissões de Ensino Médio e Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, concluem por:

a) orientar as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre a reorganização do Calendário Escolar e o desenvolvimento das atividades escolares em razão da Covid-19, nos termos deste Parecer;

b) determinar a prorrogação de prazos estabelecidos em atos exarados por este Conselho, conforme disposto nos subitens 3.4, 3.7, 4.4 e item 5 deste Parecer.

Em 07 de julho de 2020.

*Antônio Maria Melgarejo Saldanha* – relator

*Ruben Werner Goldmeyer* – relator

*Sani Belfer Cardon* – relator

*Simone Goldschmidt* – relatora

*Lucia Camini* – relatora

*Ana Rita Berti Bagestan* – relatora

*Beatriz Edelweis Steiner Assmann* – relatora

*Gabriel Grabowski* – relator

*Hilário Bassotto* – relator

*Raul Gomes de Oliveira Filho* – relator

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 08 de julho de 2020.

*Marcia Adriana de Carvalho*

Presidente